



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2179880-15.2023.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que é agravante EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA, é agravada EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2179880-15.2023.8.26.0000

Agravante: Edgard Francisco de Oliveira

Agravada: Eunice Francisco de Oliveira

Comarca: Juquiá – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Carlos Guilherme Roma Feliciano

Voto nº 1153

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. R. decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Inexistentes elementos que permitissem alcançar pronta conclusão acerca da alegada ocorrência de turbação, não era viável, de fato, o deferimento da liminar pleiteada. Necessidade, contudo, de realização de audiência de justificação, para a eventual demonstração pelo autor dos referidos elementos. Recurso parcialmente provido, para restar determinada a realização da mencionada audiência.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face de r. Decisão proferida na ação possessória que promove em face de **EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA**, que indeferiu a liminar pleiteada. Alega a ocorrência de turbação em maio de 2022 por parte da agravada, que passou a se apresentar como proprietária exclusiva de área de titularidade de ambas as partes. Encontrar-se-ia na iminência de ser proibido de acessar a propriedade, a afirmar a agravada que providenciaria o trancamento do portão. Pugnou, destarte, pelo provimento do recurso, a restar deferida a liminar pleiteada.

A v. decisão de folha 122 deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar a realização de audiência de justificação pelo Egrégio Juízo de Primeiro Grau.

Contrarrazões foram apresentadas pela agravada às folhas 161/167, a alegar, em síntese, a inoccorrência de turbação.

É o relatório.

A irresignação manifestada merece acolhida nos termos abaixo.

Os elementos anexados à inicial não permitiam, de fato, a pronta conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência ou não de ameaça à violação da

posse que o agravante afirma exercer, donde era inviável o pronto deferimento da liminar.

Necessária, contudo, a realização de audiência de justificação, concedendo-se oportunidade ao agravante para a eventual comprovação dos elementos necessários ao deferimento da liminar, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil:

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, **caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.***

Neste sentido a doutrina de Heitor Vítor Mendonça Sica:

"Os arts. 558 e 562 do CPC preveem que, caso o autor da ação possessória provar – por elementos documentais ou documentados constantes da petição inicial ou após a designação de audiência de justificação – que o esbulho ou turbação ocorreu há menos de ano e dia, o juiz determinará de imediato a reintegração ou manutenção da posse. Fala-se, nesse ponto, de ação possessória de força nova.

A prova do esbulho ou turbação pode ser documental (fotos, vídeos etc.) ou por atas notariais. A prova da anterior posse, esbulhada ou turbada, também pode ser demonstrada por meio documental (como comprovantes de pagamento de tributos e despesas sobre o bem, prova de exercício das faculdades de uso e gozo).

Da mesma forma, essas provas podem ser documentadas, isto é, terem sido originalmente colhidas em outro processo, de forma distinta da documental (depoimento testemunhal ou pessoal, laudo pericial, etc.) Nessa mesma linha, admite-se que a prova que instrui a ação possessória possa ser produzida antecipadamente (arts. 381 a 383, CPC).

O juiz não pode indeferir a providência em caráter liminar inaudita altera parte e deixar de designar audiência de justificação. [...]

Da mesma forma, ultrapassando o prazo de ano e dia, consolida-se a situação de fato resultante do esbulho ou turbação, de modo a não ser mais cabível a proteção possessória imediata, e a ação possessória seguirá o procedimento comum, à exceção das disposições especiais das quais adiante se trata".

(Sica, Heitor Vítor Mendonça. Ações possessórias in: Dinamarco. Cândido Rangel et al. Instituições de direito processual civil: volume VI – procedimentos especiais. São Paulo: JusPodivm, 2023, pp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

117-118 e 120) – **destaquei.**

A referida audiência, inclusive, já foi realizada a esta altura, se encontrando em regular tramitação a ação.

Consigno, por fim, que o presente recurso tem por objeto apenas e tão somente a decisão inicial que indeferira a liminar pleiteada, sendo descabido, aqui, discutir acerca da correção ou não da r. Decisão proferida após a audiência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para determinar a realização da audiência de justificação, a restar definitiva a liminar concedida no presente recurso.